



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006250/2007-52
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente IZABEL SKOWRONSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **Sr. IZAEL SKOWRONSKI**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão-PR, mandato à época da configuração da infração, contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR (fls. 70 a 77), a qual julgou procedente a multa imposta por meio do presente auto de infração, por ter, na qualidade de dirigente de Órgão Público, deixado de exigir Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa, quando da contratação com o poder público.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11 e 12), o Município de Campo Mourão/PR - Câmara Municipal, ao contratar serviços de particulares, deixou por meio de seu dirigente de exigir a Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa contratada, contrariando o artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994, e o artigo 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 257, inciso I, alínea “a”, e parágrafo 7º e artigo 263, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal registra que foram os seguintes serviços contratos sem a exigência de CND: (i) Contrato sem número, de 24/01/2002, empresa CMF INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.601.674/0001-04, objeto do contrato referente aos serviços de instalação, configuração de rede de acesso a internet, não possuía CND no período de 26/05/2001 a 22/07/2002; e (ii) Contrato sem número, de 18/02/2003, empresa MARCOVIC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA, CNPJ 04.985.536/0001-64, objeto do contrato referente aos serviços de aplicação e material em PAVERS concreto natural e remoção de calçadas – extrato publicado no Jornal Oficial do Município- edição 749, de 11/04/2003, sem CND no período de 20/10/2002 a 22/05/2003.

Esse relatório informa ainda que a auditoria fiscal lavrou o Auto de Infração, em nome do SR. IZAEL SKOWRONSKI, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão/PR, no período de 2001 a 2003, em obediência ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 283, parágrafo 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 13 e 14) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 por ocorrência, e como, na ação fiscal, foram apuradas 02 ocorrências, o valor da multa totalizou R\$ 23.902,42 (vinte e três mil e novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), não tendo sido configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes da penalidade aplicada. Essa multa está fundamentada no artigo 92 da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 102 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Na peça recursal (fls. 83 a 96), o contribuinte alega que a empresa contratada MARCOVIC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA não possuía dívida com o INSS, vide extratos do sistema de Arrecadação – Dataprev, de 21/12/2007, anexos, onde fica claro que embora não tenha sido exigida a CND quando da contratação, a mesma encontrava-se em dia com a Previdência Social, fato ainda comprovado pela juntada de Guia de Previdência Social

(GPS) aos autos. Diz que atendeu ao requisito do artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e que a falta se encontra corrigida. Argúi que o mesmo ocorreu com a empresa CMF INFORMÁTICA LTDA, pois essa apesar de não possuir CND por ocasião da contratação, o sistema contábil da empresa e os documentos (guias de recolhimentos - GPS) juntados ao processo também atestam a correção da falta. Por fim, ante as circunstâncias atenuantes da penalidade, correção da falta e primariedade, requer que seja relevada a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Maringá-PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 95 e 96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 96), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Com relação às preliminares, para análise das autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos pelo descumprimento de obrigação acessória tributária-previdenciária, deve-se hoje considerar a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória (MP) nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vejamos o artigo 65, inciso I, da referida MP:

Art.65. Ficam revogados:

I - os §§1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

Vejamos também o art. 79 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

Era exatamente o preceito estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária, que assim dispunha:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Sabemos que o procedimento administrativo do lançamento, em regra, deve-se reportar sempre a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se

pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se de retroatividade benigna.

Vejamos as disposições do art. 106 do *Códex*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(a) quando deixe de defini-lo como infração;

(b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(g.n.)

Assim, em consonância com os incisos I e II do art. 106 do CTN, veem-se as hipóteses que estipulam, no plano da hermenêutica, a retroação para uma lei interpretativa e para uma lei mais benéfica ao sujeito passivo tributário, respectivamente.

Com isso, o inciso II do art. 106 do CTN, aproximando-se do campo afeto às sanções tributárias, permite que se aplique retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na realidade, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias-previdenciárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias-previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão transcreveremos o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da

pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Pelos relatos acima registrados e em consonância com os princípios administrativos da autotutela, da verdade material e da legalidade objetiva, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que afastou do polo passivo da obrigação tributária o dirigente de órgão público.

Ronaldo de Lima Macedo.